TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.350/15

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação Anual de Contas – Gestão Geral – do Sr. Lucas Santino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, exercício 2014.

Quando do julgamento da respectiva prestação de contas, o Eg. Tribunal de Contas da Paraíba emitiu o Acórdão APL TC nº 0282/2017 decidindo:
1) (...)
2) (...)
3) (...)
4) Aplicar *ao* ***Sr. Lucas Santino da Silva****,* ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, **multa** no valor de **R$ 9.336,06 (240,62 UFR-PB)**, conforme dispõe os artigos. 55 e 56, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual.

No momento, retifica-se a quantidade de UFR-PB equivalente ao valor da multa, uma vez que foi utilizada a do mês de dezembro do respectivo exercício, quando deveria ter sido a UFR-PB do dia do julgamento do processo.

Assim, a multa aplicada - por meio do Acórdão APL TC nº 0282/2017 - ao Sr. Lucas Santino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo no exercício 2014, passa a ser de R$ 9.336,06, equivalente a **200,00 UFR-PB**.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPjTCE.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o equívoco quando na transformação do valor da multa para UFR-PB, por ocasião do julgamento da presente prestação de contas, proponho que os Srs. Conselheiros membros da Eg. **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba DETERMINEM** a emissão de um novo acórdão, retificando a quantidade de UFR-PB**,** de **240,62** para **200,00,** equivalente à multa no valor de R$ 9.336,06, aplicada ao Sr**.** Lucas Santino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, exercício 2014, por meio do Acórdão APL TC nº 0282/2014**.**

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Processo TC nº 04.350/15
Órgão: **Câmara Municipal de Cabedelo/PB**
Presidente: **Lucas Santino da Silva**
Procurador/Patrono: **Halison Alves de Brito**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Cabedelo, Sr. Lucas Santino da Silva. Exercício Financeiro 2014. Pela Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de Multa. Assinação de prazo para recolhimento. Recomendações

ACÓRDÃO APL - TC - 0486/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.350/15, referente a Prestação de Contas Anual (Gestão Geral) e da Gestão Fiscal do **Sr. Lucas Santino da Silva**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cabedelo/PB**, exercício financeiro 2014, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) Julgar IRREGULAR a Prestação Anual de Contas do **Sr. Lucas Santino da Silva**, Presidente da **Câmara Municipal de Cabedelo**, exercício financeiro 2014;

2) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;

3) Imputar ao **Sr. Lucas Santino da Silva,** ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, débito no valor de **R$ 76.597,41 (1.974,16 UFR-PB)**, referente à disponibilidade/saldo bancário não comprovado, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento dessa quantia ao ente respectivo, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

4) Aplicar *ao **Sr. Lucas Santino da Silva**,* ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, **multa** no valor de **R$ 9.336,06 (200,00 UFR-PB)**, conforme dispõe os artigos. 55 e 56, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;

5) Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Cabedelo a estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;

6) Informar à RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias;

7) Determinar o envio de cópia da presente decisão ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

Presente o representante do Ministério Público Especial
Publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões, Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 23 de agosto de 2017.

Assinado 24 de Agosto de 2017 às 14:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2017 às 12:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2017 às 16:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL